

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10283/007.541/93-57
RECURSO N° : 110.303
MATÉRIA : **COFINS - MESES de 1992 e 1993.**
RECORRENTE : **IMPORTADORA PEDROSA LTDA**
RECORRIDA : DRF/MANAUS (AM)
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.316

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A propositura pelo *Sujeito Passivo* de ação judicial, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, com idêntico objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, inibindo, por consequência, o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do crédito tributário.

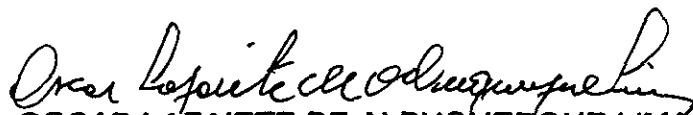
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **IMPORTADORA PEDROSA LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Processo nº 10283/007.541/93-57
Acórdão nº 108-03.316

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO Nº : 110.202 - COFINS - MESES de 1992 e 1993.
RECORRENTE : **IMPORTADORA PEDROSA LTDA**
RECORRIDA : DRF/MANAUS (AM)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *IMPORTADORA PEDROSA LTDA*, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 14.183.263/0001-98 com domicílio fiscal na Cidade de Manaus (AM), irresignada com a **Decisão nº 0202/94**, da lavra do Chefe da Seção de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Manaus (AM), datada de 31/05/94, que manteve incólume as exigências fiscais correspondentes aos *Autos de Infração* de fls. 12 a 15 e 32 a 36, articula a este Conselho **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Tratam as exigência em questão de tributação correspondente à **Contribuição Social para a Seguridade Social - COFINS**, decorrentes de ação fiscal, através da qual ficou constatado o não recolhimento, nos meses de *SETEMBRO a DEZEMBRO de 1992 e ABRIL a SETEMBRO de 1993*, das parcelas mensais da referida contribuição, conforme se constata pelos relatos constantes dos *AUTOS DE INFRAÇÃO de fls. 12/32*.

03. O lançamento dessa contribuição da **COFINS**, correspondente aos períodos acima destacados, está em consonância com a previsão da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, tendo ocorrido por *"insuficiência no recolhimento das parcelas mensais, no período objeto da ação fiscal"*.

04. Assim, ciente do lançamento fiscal, em 22/11/93, opta por apresentar, nos termos previstos no estatuto processual fiscal (Decreto nº 70.235/72), impugnação ao feito, alegando para tal que o lançamento é nulo, porquanto *"estava a empresa amparada por Liminar (originário do Processo nº 93.4148-7), a qual permitiu a compensação dos valores referente aos meses de maio, agosto e novembro de 1992 que estavam em aberto e o restante dos meses, a partir de abril de 1993, estão sendo compensados conforme Mapa Demonstrativo de Compensação, também em face da citada Liminar"*.



05. No despacho decisório de fls. 56 “*usque*” 61, consta mantida a exigência fiscal, consubstanciada pelos *AUTOS DE INFRAÇÃO* de fls. 12/32, tendo em vista a existência de divergência no *quantum* pleiteado como valor compensável (se 52.553,23 UFIR ou 45.138,59 UFIR), deixando, no mais, a empresa de demonstrar a efetividade dos recolhimento efetuados a maior, correspondente ao FINSOCIAL, fato que se daria através da apresentação de cópias dos respectivos DARF. Também deixou a empresa de apresentar comprovação do “*do ajuizamento da competente ação ordinária*”, razão pela qual é de ser mantido os respectivos autos correspondentes a exigência da *COFINS*.

06. Inconformada a empresa com a decisão da Julgador singular, intenta a este Colegiado, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, *recurso voluntário* com a finalidade de ver alterado o veredicto, alegando para tanto que: **a)** “a compensação efetuada encontra perfeita guarida na legislação fiscal vigente”; **b)** “que a alegada divergência no valor a ser compensado foi claramente demonstrado através do Mapa de fls. 116”; **c)** demonstrou ter ajuizado a citada medida cautelar como também a respectiva ação ordinária, fazendo esta parte integrante do presente recurso; e **d)** anexa, às fls. 117 a 127, cópias dos DARF correspondentes ao recolhimentos efetuados, a maior, do *FINSOCIAL*.

08. É o relatório.



VOTO

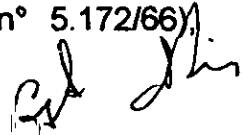
Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

Consta ter a postulante *IMPORTADORA PEDROSA LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* e do *Termo de Encerramento* respectivos (fls. 12/32 e 27/41), deixado de recolher parcelas mensais correspondentes a contribuição para a *COFINS*, incidente sobre a *receita bruta* apurada pela empresa nos meses de *SETEMBRO* a *DEZEMBRO* de 1992 (*Auto de Infração* de fls. 12 a 15) e *ABRIL* a *SETEMBRO* de 1993 (*Auto de Infração* de fls. 32 a 36).

Entretanto, comprova a empresa ter ajuizado *Medida Cautelar inominada*, perante a 17ª Vara Federal (Rio de Janeiro - RJ), visando o deferimento de medida liminar para impedir a Fazenda Nacional de impor sanções à recorrente, enquanto discute em ação ordinária o direito de proceder a compensação dos valores pagos indevidamente ao *FINSOCIAL* com prestações vincendas da *COFINS*. Diante dos fatos, restou não suprimida ao *Fisco Federal* a alternativa de lançar o crédito, a fim de garantir a sua futura satisfação, evitando-se, assim, a ocorrência de percalços que possibilitasse por em risco o legítimo, até o surgimento de manifestação judicial definitiva em contrário, crédito da Fazenda Pública, cuja consumação se deu pelos *AUTOS DE INFRAÇÃO* de fls. 12 a 15 e 32 a 36.

Dessa forma, para que se operacionalizasse a suspensão da exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do C.T.N., prescindiria ter sido ele lançado, haja vista ser impossível suspender-se crédito que ainda não fora formalmente constituído.

Assim, tendo o *Fisco Federal* a competência legal (artigo 6º da Lei nº 2.052, de 03/08/83) de fiscalizar o recolhimento da *COFINS* e respaldado nas prerrogativas defluentes dos artigos 194 a 200, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66).



comportaria inquestionavelmente proceder ao lançamento do referido crédito, porquanto sendo ele da competência supletiva do contribuinte, na forma do artigo 150, do C.T.N., este não o fizera, cabendo, na forma do § 3º, desse artigo, a autoridade administrativa exercitar seu mister originário, exigindo, através de lançamento *ex officio*, as parcelas da COFINS não recolhidas. Entretanto, tendo sido, de acordo com o inciso II e IV, do artigo 151, do C.T.N., suspensa a exigência ou execução do crédito fiscal em questão, cabe a autoridade administrativa tributária apenas determinar o seu sobrestamento, até o surgimento de manifestação definitiva do Poder Judiciário.

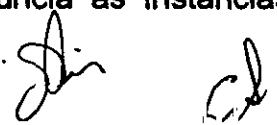
Outrossim, tendo o contribuinte comprovadamente proposto, perante a *Justiça Federal*, dita *Medida Cautelar inominada*, (processo nº 93.0004148-7, fls. 70 a 101), resta ao Julgador "*ad quem*", em decorrência, cingir-se à prescrição do mandamento incrustado no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80, que expressamente prevê: "*A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto*". Sobre a matéria já se manifestara anteriormente a *Procuradoria da Fazenda Nacional*, através do PARECER em Processo nº 25.046, de 22.09.78, destacando, *verbis*:

"32. ... nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discursão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia as instâncias administrativa ou desistência de recurso acaso formulado.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógico e injuriosa, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim,"

Por fim, a *Coordenação-Geral do Sistema de Tributação*, da *Secretaria da Receita Federal*, através do *Ato Declaratório (NORMATIVO) nº 3*, de 14 de fevereiro de 1996, reconhece que a propositura pelo contribuinte, contra a *Fazenda Nacional*, de ação fiscal - por qualquer modalidade processual - antes ou posterior à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativa, ou desistência de eventual recurso administrativo.



Processo nº 10283/007.541/93-57
Acórdão nº 108-03.316

Nestas circunstâncias, restando prejudicado o litígio administrativo, por ter o contribuinte optado pela prevalente via judicial (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” - inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88), **voto** no sentido de não se conhecer, quanto ao mérito, do *recurso voluntário* interposto exclusivamente no que se refere à exação correspondente à **Contribuição Social para a Seguridade Social - COFINS**, instituída pela *Lei Complementar nº 70/91*.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

